

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, busca-se internalizar o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Tratado tem 4 capítulos e 22 artigos, assim organizados:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (*Art. 1º - Definições; Art. 2º - Princípios; Art. 3º - Condições de Transferência; Art. 4º - Motivos de recusa obrigatórios; Art. 5º - Motivos de recusa facultativos*), CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO (*Art. 6º - Vias de Comunicação e Autoridades Centrais; Art. 7º - Pedidos de Transferência e Respostas; Art. 8º - Documentos de Apoio; Art. 9º - Informações relativas à Execução; Art. 10 - Dispensa de Legalização e Autenticação; Art. 11 - Idiomas; Art. 12 - Escolta e despesas*), CAPÍTULO III – EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA (*Art. 13 - Efeitos no Estado de Condenação; Art. 14 - Efeitos no Estado de Execução; Art. 15 - Consequências da Transferência; Art. 16 - Cessação da Execução da Pena; Art. 17 - Graça e Anistia; Art. 18 - Revisão do Julgamento*), e CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214833394000>



FINAIS (Art. 19 - Aplicação no tempo; Art. 20 - Intercâmbio de informações e consultas; Art. 21 - Entrada em vigor; Art. 22 – Denúncia).

O projeto tramita em regime de urgência e encontra-se nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito. Posteriormente, a matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, conseqüentemente, o Projeto de Decreto Legislativo encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções.

No mérito, somos pela aprovação do Tratado, na medida em que *“imprime densidade às relações entre o Brasil e o Marrocos, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países”*, como consta na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial.

São de fato importantes e meritórias todas e quaisquer iniciativas de cooperação internacional em matéria penal e processual penal como no caso em tela, na medida em que dispõe de um regramento comum,



aplicável entre o Brasil e o Marrocos, no que se refere à transferência de pessoas condenadas.

Com efeito, e ainda segundo aquele texto integrante da Mensagem presidencial, *“revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas”*.

Assim, verifica-se que o Tratado reúne todas as condições para ser aprovado por este colegiado e ratificado pelo Congresso Nacional, juntando-se a outros importantes tratados sobre o mesmo tema, celebrados pelo Brasil com outros países, tais como China (assinado em 13/11/2019), Lituânia (assinado em 26/09/2018), Suíça (assinado em 23/11/2015), Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (assinado em 23/11/2005), Estados Parte do MERCOSUL, Chile e Bolívia (assinado em 20/06/2005), Japão (assinado em 24/01/2014), Índia (assinado em 15/10/2013), Israel (assinado em 11/11/2009), Itália (assinado em 27/03/2008) e Reino Unido (assinado em 20/08/1998), entre outros.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

Relator

